

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei do Executivo nº 28/2025**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)

**Relator:** Carlos Izidoro de Souza

### VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal que tem por finalidade ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná, com a finalidade de formalizar a constituição e a adequação do Consórcio Intergestores Parana Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005, para o desenvolvimento de ações na área de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Acompanha o projeto de lei, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES – CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE - CIPS

A mensagem de encaminhamento informa que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS foi constituído em 1999, com apoio técnico e político do Estado do Paraná e hoje conta com a participação de 398 municípios, incluído o Município de Colombo.

Esclarece que o Consórcio *tem prestado serviços de inestimável valor à saúde pública municipal e estadual e que a atuação do CIPS é reconhecida pelos entes consorciados como estratégica e essencial à saúde pública descentralizada no Paraná.*

Que, em razão da necessidade de adequar a estrutura do Consórcio ao modelo exigido pela Lei Federal nº 11.107/2005, no ano de 2024, o CIPS celebrou com o Ministério Público Estadual, um Termo de Ajustamento de Conduta para transformar-se em pessoa jurídica de direito público (pois atualmente ele tem natureza

de associação privada), ou seja, em Associação Pública (Autarquia), integrante da administração indireta dos entes consorciados.

E, que na Assembleia Geral dos Municípios, realizada em 24/06/2025 foi aprovado, por unanimidade, o novo Protocolo de Intenções, que dever ser ratificado por meio de lei municipal específica, para que o Município permaneça como ente consorciado, sob pena de ser automaticamente desligado.

A mensagem pede urgência na tramitação do projeto de lei.

A proposição mereceu análise pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 28/2025 que concluiu que no mérito *o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição<sup>1</sup>, pela legislação federal correspondente<sup>2</sup> e pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.*

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal; art. 6º, incisos I e VIII da Lei Orgânica de Colombo e art. 130 da LOM, pois a promoção da saúde, por ser um direito de todos e dever do Poder Público, enquadra-se na definição de interesse local e deve ser prestada com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Além disso, a Lei Orgânica prevê em seu art. 5º que:

Art. 5º O Município de Colombo poderá firmar convênios ou consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios para execução de lei, serviço ou decisão, bem como promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum com os demais municípios.

---

<sup>1</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

<sup>2</sup> Brasil. **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências. (...) § 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS. Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções. Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

E, ainda, a LOM dispõe no art. 13, XXII que cabe à Câmara autorizar o Município a formalizar consórcio com outros municípios.

A iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições do Poder Executivo Municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica de Colombo.

Portanto, o Município é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a técnica legislativa, a proposição atende o disposto na Lei Complementar 95/98, salvo algumas adequações que poderão ser feitas na fase da redação final.

Além disso, o Parecer Jurídico recomendou que se adicione ao texto do projeto de lei, o Anexo único contendo o protocolo de intenções conforme referido no art. 2º do PL, o que poderá ser efetuado na fase da redação final.

Por outro lado, para evitar redundância, e considerando que na parte final do art. 1º já consta que será feita a adequação do consórcio ao regime previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e sua regulamentação, é conveniente que seja suprimida da parte inicial do art. 1º a expressão: *nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.*

Assim, apresento emenda supressiva para suprimir da parte inicial do art. 1º a expressão: *nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.*

Em razão do exposto, conforme dispõe o art. 66 do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 28/2025 com a emenda supressiva, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 21 de agosto de 2025.

CARLOS IZIDORO DE SOUZA  
Relator